



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Protetora da Infância - Província do Paraná		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Descrédenciamento voluntário e desativação dos cursos da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba (Fapec), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.012464/2015-59		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>486/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente processo trata do pedido de descrédenciamento voluntário e desativação dos cursos de Letras, licenciatura (código 1043544), Letras – Português e Espanhol, licenciatura (código 5000693) e Pedagogia (código 1043578 e 5000692), da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba (Fapec).

A IES, localizada na Rua Bom Jesus, nº 881-A, Juvevê, no município de Curitiba, no estado do Paraná, é mantida pela Associação Protetora da Infância – Província do Paraná (código 2983) e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1270, de 19/10/2010.

Por meio da Nota Técnica nº 31/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, assinada em 23/4/2018, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou a seguinte análise, por meio de nota técnica, que abaixo reproduzo:

*NOTA TÉCNICA Nº 31/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES*  
*PROCESSO Nº 23000.012464/2015-59 INTERESSADO: FACULDADE*  
*PASSIONISTA*

*Aditamento. Descrédenciamento voluntário. Faculdade Passionista de*  
*Educação de Curitiba - Fapec (cód. 12597).*

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de solicitação de descrédenciamento voluntário da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba - Fapec (cód. 12597), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

1.2. A aludida IES, manda pela Associação Protetora da Infância - Província do PR (cód. 2983), foi credenciada pela Portaria nº 1.270, de 19 de outubro de 2010.

1.3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber: Faculdade Passionista de Educação de Curitiba - Fapec (cód. 16107).

1.4. Conforme afirmado no Memorando nº 419/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

1.5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Curitiba, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Rua Bom Jesus, 881 - Cabral e ofertava os seguintes cursos:

<b>Curso</b>	<b>Código</b>
Letras	1043544
Letras – Português e Espanhol	5000693
Pedagogia	1043578 5000692

1.6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 003/2015, de 20 de julho de 2015, constante do processo 23000.040457/2015-41 em apenso aos autos em comento, e reiterada pelo Ofício nº 001/2018, de 09 de janeiro de 2018.

## 2. ANÁLISE

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

2.2. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

**IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

2.3. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da

*transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.*

*2.6. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

*2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 22 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.*

*2.8. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 5 e 15 do processo 23000.040457/2015-41) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, no art. 36 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Colégio Passionista Nossa Senhora Menina, CNPJ nº 76.731.033/0002-54, mantido pela Associação Protetora de Infância - Província do Paraná.*

*2.9. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.*

### 3. CONCLUSÃO

3.1. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba - Fapec (cód. 12597) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Letras, licenciatura; Letras - Português e Espanhol, licenciatura; e Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba - Fapec (cód. 12597), apontando ainda que o Colégio Passionista Nossa Senhora Menina, CNPJ nº 76.731.033/0002-54, mantido pela mantenedora da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba - Fapec, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

3.2. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

*À consideração superior.*

Em 9/1/2018, a IES, em cumprimento à diligência instaurada pela SERES, encaminhou os seguintes documentos atualizados: Requerimento de Descredenciamento Voluntário e Termo de Compromisso; Termo de Aceite da Guarda Permanente do Acervo Acadêmico; e Planilha com Relação dois Alunos da FAPEC.

#### **Considerações do Relator**

O pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba (Fapec) está acompanhado do pedido de extinção dos seus cursos de Letras, Letras – Português e Espanhol e Pedagogia, todos licenciatura.

O Colégio Passionista Nossa Senhora Menina, localizado no mesmo endereço da requerente, é também mantido pela Associação Protetora da Infância – Província do Paraná e se compromete a guardar e conservar o acervo acadêmico da IES.

Os documentos apresentados pela IES atendem plenamente tanto às exigências legais, vigentes à época, quanto às em vigor.

Não há processos regulatórios em trâmite relativos à IES e aos seus cursos.

Em face do acima exposto, esta Relatoria entende que o pleito da IES deve ser aceito.

Desse modo, passo ao voto.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Passionista de Educação de Curitiba (Fapec), com sede Rua Bom Jesus, nº 881-A, bairro Juvevê, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Associação Protetora da Infância – Província do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros

acadêmicos da IES ao Colégio Passionista Nossa Senhora Menina, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente